



Número: **0803470-22.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RUBENS CARDOSO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31734 900	21/06/2020 01:44	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
31734 901	21/06/2020 01:44	<a href="#">PETIÇÃO RUBENS CARDOSO DA SILVA</a>	Outros Documentos
31734 902	21/06/2020 01:44	<a href="#">1.0 bo e procuracao</a>	Outros Documentos
31734 903	21/06/2020 01:44	<a href="#">1.1 laudo medico e comprovante de renda</a>	Outros Documentos
31734 904	21/06/2020 01:44	<a href="#">1.2 relatorio cirurgico</a>	Outros Documentos
31734 905	21/06/2020 01:44	<a href="#">1.3 doc pessoal</a>	Outros Documentos
31734 906	21/06/2020 01:44	<a href="#">Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo</a>	Outros Documentos
31807 142	15/07/2020 03:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32526 305	21/07/2020 15:25	<a href="#">Petição de declaração de hipossuficiência</a>	Petição
32526 312	21/07/2020 15:25	<a href="#">Carteira de trabalho</a>	Outros Documentos
32526 311	21/07/2020 15:25	<a href="#">Extrato julho</a>	Outros Documentos
32526 310	21/07/2020 15:25	<a href="#">Extratos abril e maio</a>	Outros Documentos
32526 309	21/07/2020 15:25	<a href="#">Procuração</a>	Outros Documentos
32559 064	08/10/2020 13:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Seguem em anexo Petição Inicial e documentos:



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/06/2020 01:43:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062101435079100000030427824>  
Número do documento: 20062101435079100000030427824

Num. 31734900 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA – PB.**

**RUBENS CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Serviços Gerais, inscrito no CPF/MF sob número 034.027.994-05 e Registro Geral sob o N.º 2.233.273 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua dos Enfermeiras, N° 397, bairro das industrias, em João Pessoa - PB, CEP: 58083-080, representado por seus advogados signatários, com escritório profissional na Rua José Florentino Junior, n° 136, Tambauzinho, João Pessoa-PB, fone (83) 98806-1234 e endereço eletrônico: [fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:fabio_maracaja@hotmail.com), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA** em face de:

**BRADESCO SEGUROS S/A** localizada na Rua Josefa Taveira, 314, Mangabeira, João Pessoa-PB, CEP – 58055-000, inscrita no CNPJ N.º 33.055.146/0001-93, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

**I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal, vive da renda que aufera através da realização de trabalhos eventuais como autônomo, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta- se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

**II. DOS FATOS:**

A parte autora no dia 15/02/2020, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), sofreu acidente de trânsito, onde conduzia a Motocicleta (modelo HONDA CG 150 START, cor preta, ano 2015, de placa OEU-1242/PB), quando pilotava na alça do viaduto de Oitizeiro na BR-230, onde perdeu o controle da motocicleta ao derrapar em um acumulo de areia presente no local, vindo a cair e se machucar.

83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



Posteriormente ao fato, o autor foi resgatado e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena, onde foi diagnosticado com **Fratura de Acetáculo Esquerdo, (CID 10 S 32.4 )**, conforme Laudo Médico apresentado.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico de **Fratura de Acetáculo Esquerdo**, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a parte autora uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no membro inferior esquerdo e contusão na região frontal, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais de maneira completa. Encontra-se parcialmente debilitado, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a parte autora teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3200200073**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada**.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o autor recebeu o valor de **R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

 83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



A parte autora permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no atropelamento, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o atropelamento, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um quadril, corresponde a 25% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

**Ademais, tendo em vista os danos sofridos pelo autor e os gastos com medicamentos e tratamentos de saúde diversos, vale quantificar a indenização devida ao autor na sua totalidade de R\$ 13.500,00**

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda anatômica do membro afetado, e os gastos referentes aos tratamentos pós-cirúrgicos, é devido ao autor ainda 87,5% do valor referente a lesão do teto máximo, ou seja, 87,5% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza aproximadamente a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) do valor que ficou faltando em referência aos 12,5% do que foi pago administrativamente, da importância de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro **DPVAT**, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – **DPVAT**. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

83 98805-6654 / 98806-1234



[Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

*"O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).*

*A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.*

*O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.*

*Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas."*

Sendo assim Excelênciia, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

**Art. 3º** *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

 83 98805-6654 / 98806-1234

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)



Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à parte autora:

**"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 1º, DA LEI N° 6.194/74 E A SÚMULA N° 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DO RECURSO.** O art. 3º, § 1º, da Lei n° 6.194/74, incluído pela Lei n° 11.945/09, impôs a necessidade de verificação da graduação da lesão decorrente do sinistro para fins de quantificação da indenização devida a título de seguro DPVAT – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula n° 474, do Superior Tribunal de Justiça – Restando demonstrado que o pagamento administrativo realizado pela seguradora não está em conformidade com o grau de invalidez comprovado nos autos, imperioso se torna a complementação da quantia paga, devidamente estabelecida na sentença de origem. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00206466320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26/03/2018).

(TJ-PB – APL: 00206466320148152001 0020646-63.2014.815.2001, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 26/03/2018, 4ª Vara Cível). ”

Vejamos, também:

**"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFÉRIO ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** – Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei n° 11.945/09, restando inequívoco, pois à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram

 83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



*invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. – ‘Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso’ 1. Por sua vez, ‘Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação’. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0000205692014815051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).*

*(TJ-PB – APL: 00002056920148150511 0000205-69.2014.815.0511, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4ª CIVEL)”*

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o autor com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

#### Súmula 474

***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros	100

83 98805-6654 / 98806-1234



[Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	<b>70</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	<b>70</b>
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	<b>25</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	<b>10</b>
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	<b>50</b>
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	<b>25</b>
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	<b>10</b>

83 98805-6654 / 98806-1234



[Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

**ANTE O EXPOSTO,** evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

**4.1.** Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

**4.2.** Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

**4.3.** Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

**4.4.** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- 4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), menos o valor pago administrativamente, qual seja, **R\$ 1.687,50** (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando assim, ao final, a importância de **R\$ 11.812,50** (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).
- 4.4.2. Condenar a ré ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de **R\$ 11.812,50** (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).
- 4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;.

**4.5.** Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

 83 98805-6654 / 98806-1234

 [Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



**Dá se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Termos em que,

pede deferimento.

João Pessoa-PB, 21 de junho de 2020.

**FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO  
OAB/PB 22.725**

83 98805-6654 / 98806-1234

Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, João Pessoa-PB



[Fabio\\_maracaja@hotmail.com](mailto:Fabio_maracaja@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/06/2020 01:43:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062101435252000000030428025>  
Número do documento: 20062101435252000000030428025

Num. 31734901 - Pág. 9



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA  
Nº 027765.01.2020.0.00.704

A Delegacia Online CERTIFICA a requerimento escrito, via Internet, de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial nº 027765.01.2020.0.00.704 analisado pelo policial civil Bettown Carvalho de Oliveira, matrícula 1560000 cujo teor passo a transcrever na íntegra: às 17:32 min do dia 01/06/2020, na Delegacia Online, **RUBENS CARDOSO DA SILVA**, nacionalidade Brasileiro(a), profissão SERVIÇOS GERAIS, natural de João Pessoa, nascido(a) em 19/04/1980, idade 40, estado civil Divorciado (a), de cor Branca, filho (a) de ROSA CLEIDE CARDOSO DA SILVA e JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF 034.027.994-05, residente e domiciliado(a) no(a) Rua dos Enfermeiras, nº 397, complemento CASA, bairro Indústrias, na cidade de João Pessoa/PB. CEP: 58083080, telefone(s) 83 98805-6654, registrou o seguinte:

**Dados do(s) Fato(s):**

Data/Hora do fato: 15/02/2020 17:28h; Tipificação: Boletim Emergencial; Tipo do Local: Via Aberta; Local do Fato: VIADUTO DA BR-230, OITIZEIRO, João Pessoa/PB.

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Que na data, local e hora já mencionada, foi vítima de um acidente de trânsito, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA, modelo CG150 START, de cor PRETA, ano 2015, de placa OEU-1242/PB, Chassi: 9C2KC1670FR503698, cadastrada em nome de LUANA FERREIRA SILVA, quando pegava a alça do viaduto de oitizeiro na BR-230 perdeu o controle da motocicleta ao derrapar em um acúmulo de areia presente no local vindo a cair e machucar-se gravemente, e devido ao fato foi socorrido para o hospital de emergência e trauma Senador Humberto Lucena, onde passou por procedimento cirúrgico.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Rubens Cardoso da Silva  
RUBENS CARDOSO DA SILVA

2BEFC4FEA06F69BB56593B4057FB7F28

Código de Controle

**ATENÇÃO:** Esse Boletim só é válido com a assinatura do declarante. A veracidade do mesmo pode ser checada no site da Delegacia Online através do código de controle. www.delegaciaonline.pb.gov.br. Tel. (83) 3612-8612, 98828-8306 (8h-18). E-mail: delegaciaonline@seds.pb.gov.br.





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):**

Rubens Cardoso da Silva, Brasileiro, Desempregado, Fumante  
nº RG: 2233273, CPF: 039.027.799-05, Residente e abo-  
lado na Rua do Engenheiro, 397, Centro, João Pessoa/PB.

**OUTORGADOS:** **MEDEIROS ASSESSORIA**, Fábio Maracaia de Almeida Carneiro  
brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 22.725, com  
endereço profissional sito na Rua José Florentino Junior, 136, sala 02, Tambauzinho,  
João Pessoa/PB.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes  
procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad iudicia et  
extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou  
administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações  
e conduzir os respectivos processos, solicitar documentos, solicitar e receber laudos e  
prontuários médico, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, requerer  
junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, sendo o presente  
instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou  
sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos  
necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou  
separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os  
poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido,  
transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou  
acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber  
RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,  
em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015. Requerer junto à qualquer  
seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, assinar recibos,  
assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização  
de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT.

João Pessoa - PB, de .

Rubens Cardoso da Silva  
**OUTORGANTE**



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Rubens Cardoso da Silva

DATA DE NASCIMENTO 19/04/80

NOME DA MÃE Rosa Cleide Cardoso da Silva

### DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 121144

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1223274

DATA DO ATENDIMENTO 15/02/20

HORA DO ATENDIMENTO 17:28

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto

DIAGNÓSTICO (S) Fratura de acetáculo E.

CID 10 S32.4

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, trazido pelo SAMU,vítima de queda de moto,apresentando escoriações em mão e perna esquerda,dor em coxa esquerda,dor em quadril Eglassgow 15. Avaliado pela Traumatologia e internado para tratamento cirúrgico.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX bacia,quadril E,coxa E,perna e joelho E.

### RESULTADOS DOS EXAMES:

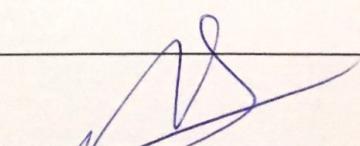
RX:fratura de acetáculo E.

### TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura de acetáculo esquerdo.

ALTA HOSPITALAR: 10/03/2020

DATA DA EMISSÃO: 25/05/2020

  
Dr. Juan Jaime Alcoba Arce  
CRM: 3323/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

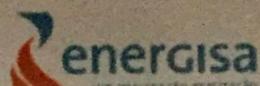


## BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - N° 044.855.296



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.623-0

### DADOS DO CLIENTE

MARIA JESSICA CARDOSO DA SILVA  
RUA DOS ENFERMEIROS 397  
JOAO PESSOA

### CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/468324-9

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAI/2020	26/05/2020	195	02/06/2020	R\$ 50,04

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 03150.244006 09803.047175 5 8274000005004				
Pagador: MARIA JESSICA CARDOSO DA SILVA CNPJ/CPF: 700.307.524-50				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
31502440009803047	000468324202005	02/06/2020	R\$ 50,04	09.095.183/0001-40
BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/06/2020 01:43:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062101435418300000030428027>  
Número do documento: 20062101435418300000030428027

Num. 31734903 - Pág. 2

## RELATÓRIO DE CIRURGIA

HEETSHL

NOME: RUBENS CARDOSO DA SILVA BE/PRONTUÁRIO 1223274  
 IDADE: 39 SEXO: MAS COR: \_\_\_\_\_ DATA: 4/3/2020  
 CLÍNICA /SETOR: ORTOPEDIA M03  
 CIRURGIA: TTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE PAREDE POSTERIOR DE ACETABULO ESQ.  
 CIRURGIÃO: DR HUMBERTO JANSEN 1º ASS: FCO. KARTNEY  
MR2 JANSEN 3º ASS: MR3 VALDEBAN  
 INSTRUMENTADOR:  
 TIPO DE ANESTESIA: RAQUE ANESTESISTA:  
 HORÁRIO INÍCIO: \_\_\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_\_\_

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO	CID
<u>FRATURA DE PAREDE POSTERIOR DE ACETABULO ESQ.</u>	

PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	CÓDIGO
<u>TTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE PAREDE POSTERIOR DE ACETABULO ESQ.</u>	

CIDENTE DURANTE ATO CIRÚRGICO:

DESCRIÇÃO:

BIÓPSIA DE CONGELAÇÃO:

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE APÓS ATO CIRÚRGICO:

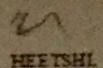
<input checked="" type="checkbox"/> ENFERMARIA	TERAPIA INTENSIVA
<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA	ÓBITO DURANTE ATO CIRÚRGICO

MÉDICO/CRM: \_\_\_\_\_ DATA: 4/3/2020

Digitalizada com CamScanner



## RELATÓRIO DE CIRURGIA

  
MEETSHL

## DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

**PACIENTE EM DECUBITO VENTRAL SOB ANESTESIA****ASSEPSIA E ANTISSEPSIA****APOSIÇÃO DE CAMPOS CIRÚRGICOS****ANTIBIOTICO PROFILAXIA**

Incisão:

**POSTERIOR DE QUADRIL ESQ****AVULSAO E DIVULSAO POR PLANOS**

Achados:

**FRATURA DE PAREDE POSTERIOR DO ACETABULO ESQ**

Conduta:

**IRRIGAÇÃO COM SF0,9% + VISUALIZAÇÃO DE FRATURA EM COLUNA POSTERIOR****FIXAÇÃO COM PLACA DE RECONSTRUÇÃO DE 12 FUROS + 8 PARAFUSOS CORTICAIS****PORCEDIMENTO GUIADO POR ESCOPA****IRRIGAÇÃO COM SF0,9%****REVISÃO DE HEMOSTASIA**

Fechamento:

**SUTURA POR PLANOS****CURATIVOS ESTÉREIS****EX DE CONTROLE**

Observação:

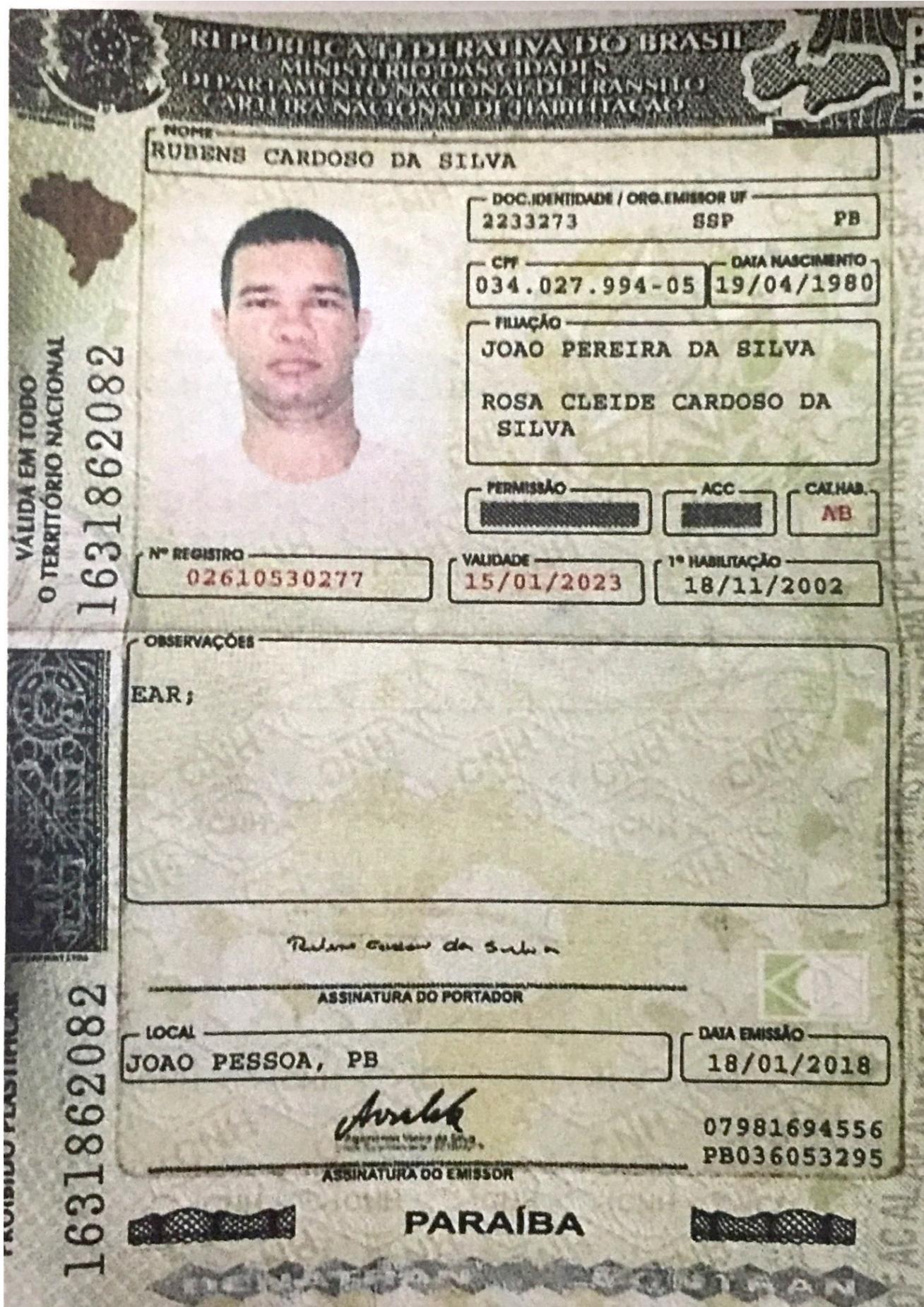
Médico/CRM:

João Pessoa,

4/3/2020

Digitalizada com CamScanner





Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/06/2020 01:43:56  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062101435585200000030428029  
Número do documento: 20062101435585200000030428029

Num. 31734905 - Pág. 1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal

**CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Nome

RUBENS CARDOSO DA SILVA

Nº de Identidade

**034027994-05**

Data do Nascimento

**19/04/80**



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/06/2020 01:43:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062101435585200000030428029>  
Número do documento: 20062101435585200000030428029

Num. 31734905 - Pág. 2

## SINISTRO 3200200073 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** RUBENS CARDOSO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** RUBENS CARDOSO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 03402799405

### Posição em 21-06-2020 00:42:29

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
12/06/2020	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

---

1<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0803470-22.2020.8.15.2003

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR: RUBENS CARDOSO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725

**REU: BRADESCO SEGUROS S/A**

---

**DESPACHO**



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 15/07/2020 03:07:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071503075434600000030495755>  
Número do documento: 20071503075434600000030495755

Num. 31807142 - Pág. 1

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária, entretanto, na inicial, no entanto, não se tem maiores dados sobre sua situação financeira, mormente aponta no ID31734903 a juntada de laudo médico e de comprovante de renda, somente tendo juntado o laudo.

Por outro lado, o instrumento procuratório de ID 31734902 encontra-se sem data.

Assim, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar comprovante de hipossuficiência, bem como instrumento procuratório datado.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
REGIONAL DE MANGABEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA.**

*Processo nº: 0803470-22.2020.8.15.2003.*

RUBENS CARDOSO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., requerer a JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (*CARTEIRA DE TRABALHO e EXTRATOS BANCÁRIOS*) em anexo.

Ademais, requer demonstrada a declaração de hipossuficiência da parte autora através do documento acima mencionado, tendo como seu último exercício profissional de carteira de assinada, o de operador grua, recebendo o valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) por mês no ano de 2015. Vale destacar ainda, que atualmente a parte autora trabalha fazendo “bico” sem carteira assinada, encontrando-se desempregado, se enquadrando como pobre perante a lei, sendo demonstrado comprovação de hipossuficiência para pagamento de custas no processo, conforme exigência por parte deste Juízo.

De outra banda, não foi possível juntar mais documentos, dada a realidade mundial de risco iminente de contágio pelo aludido vírus COVID-19, altamente contagioso e de potencial letalidade, a qual a **Organização Mundial de Saúde – OMS** recomenda, veementemente, o isolamento social como fator preponderante de combate à propagação do vírus.

Outrossim, foi requerido por este Juízo que a procuração seja datada, Ademais, requer a juntada de documento (procuração).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 21 de julho de 2020.

**FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO**

**OAB/PB 22.725**



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/07/2020 15:25:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072115252808300000031156499>  
Número do documento: 20072115252808300000031156499

Num. 32526305 - Pág. 1

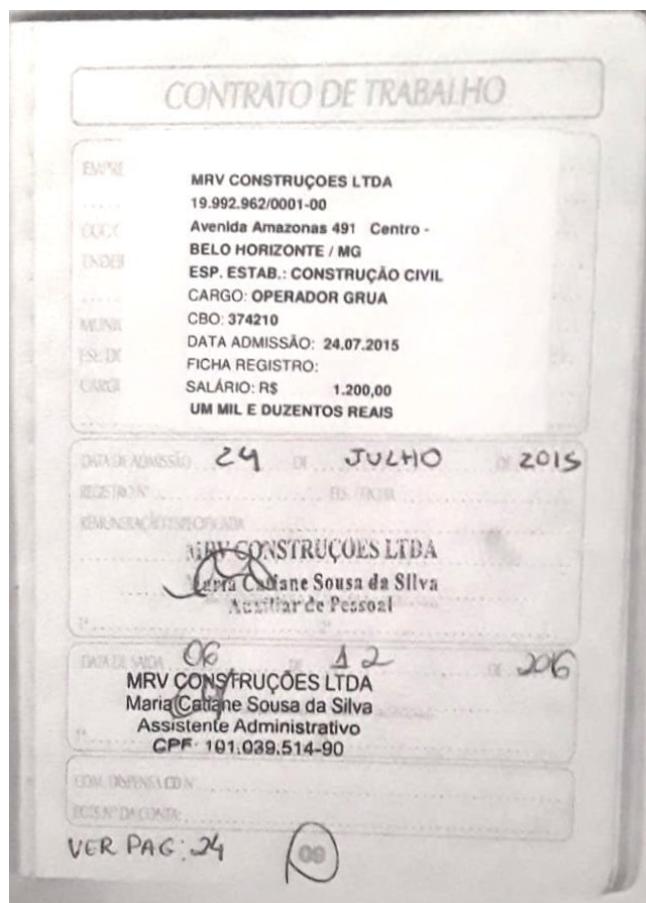


Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/07/2020 15:25:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072115253104100000031156506>  
Número do documento: 20072115253104100000031156506

Num. 32526312 - Pág. 1

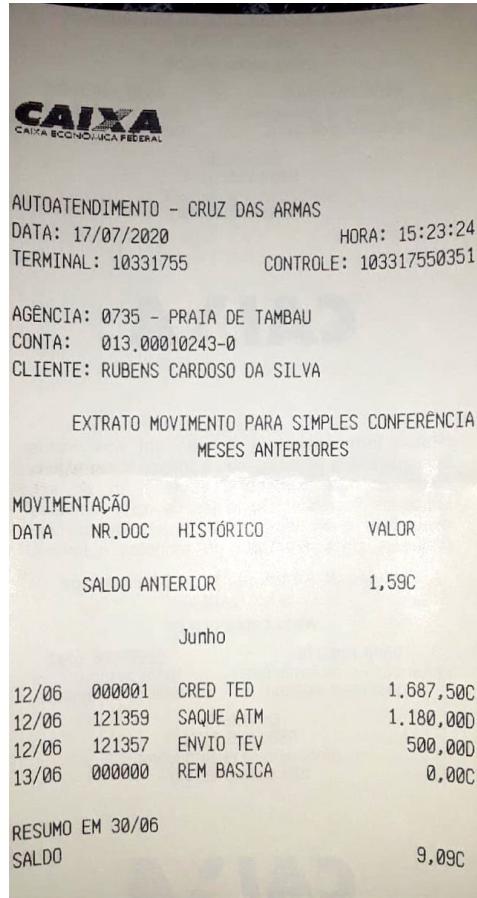


Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/07/2020 15:25:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072115253104100000031156506>  
Número do documento: 20072115253104100000031156506

Num. 32526312 - Pág. 2



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/07/2020 15:25:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072115253201300000031156505>  
Número do documento: 20072115253201300000031156505

Num. 32526311 - Pág. 1



AUTOATENDIMENTO - CRUZ DAS ARMAS

DATA: 17/07/2020

HORA: 15:24:28

TERMINAL: 10331755

CONTROLE: 103317550354

AGÊNCIA: 0735 - PRAIA DE TAMBAU

CONTA: 013.00010243-0

CLIENTE: RUBENS CARDOSO DA SILVA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

Abri

13/04	000000	REM BASICA	0,00C
-------	--------	------------	-------

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/07/2020 15:25:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072115253291700000031156504>  
Número do documento: 20072115253291700000031156504

Num. 32526310 - Pág. 1

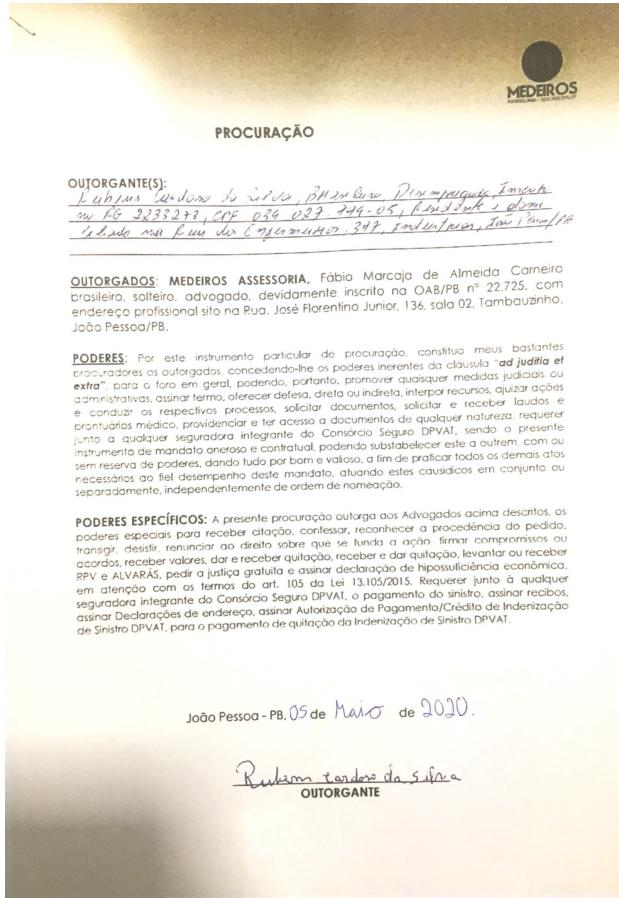


Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/07/2020 15:25:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072115253291700000031156504>  
Número do documento: 20072115253291700000031156504

Num. 32526310 - Pág. 2



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 21/07/2020 15:25:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072115253393500000031156503>  
Número do documento: 20072115253393500000031156503

Num. 32526309 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0803470-22.2020.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** RUBENS CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725

**REU:** BRADESCO SEGUROS S/A

---

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor afirma estar desempregado, ganhando a vida fazendo "bicos", tendo declarado não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais constante no sistema é de R\$ 1.212,79 (um mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos).



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 08/10/2020 13:22:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100813220875300000031186937>  
Número do documento: 20100813220875300000031186937

Num. 32559064 - Pág. 1

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, embora de natureza relativa, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, bem como a natureza da demanda, **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, desde que a parte concordasse em a ela submeter-se, designada para a mesma data, com a apresentação do laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, em alguns casos, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 08/10/2020 13:22:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100813220875300000031186937>  
Número do documento: 20100813220875300000031186937

Num. 32559064 - Pág. 3